

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2012/2013

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP007332/2013
DATA DE REGISTRO NO MTE: 24/07/2013
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR068698/2012
NÚMERO DO PROCESSO: 46219.028453/2012-98
DATA DO PROTOCOLO: 23/11/2012

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDUSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 60.262.425/0001-09, neste ato representado(a) por seu ;

E

FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA IND COUREIRA DO BRASIL, CNPJ n. 29.234.929/0001-67, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de agosto de 2012 a 31 de julho de 2013 e a data-base da categoria em 1º de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange toda a categoria profissional e econômica do Estado de São Paulo, com exceção do município abrangido pela base territorial de Franca, com abrangência territorial em Adamantina/SP, Adolfo/SP, Aguaí/SP, Águas da Prata/SP, Águas de Lindóia/SP, Águas de Santa Bárbara/SP, Águas de São Pedro/SP, Agudos/SP, Alambari/SP, Alfredo Marcondes/SP, Altair/SP, Altinópolis/SP, Alto Alegre/SP, Alumínio/SP, Álvares Florence/SP, Álvares Machado/SP, Álvaro de Carvalho/SP, Alvinlândia/SP, Americana/SP, Américo Brasiliense/SP, Américo de Campos/SP, Amparo/SP, Analândia/SP, Andradina/SP, Angatuba/SP, Anhembi/SP, Anhumas/SP, Aparecida d'Oeste/SP, Aparecida/SP, Apiaí/SP, Araçariguama/SP, Araçatuba/SP, Araçoiaba da Serra/SP, Aramina/SP, Arandu/SP, Arapeí/SP, Araraquara/SP, Araras/SP, Arco-Íris/SP, Arealva/SP, Areias/SP, Areiópolis/SP, Ariranha/SP, Artur Nogueira/SP, Arujá/SP, Aspásia/SP, Assis/SP, Atibaia/SP, Auriflama/SP, Avai/SP, Avanhadava/SP, Avaré/SP, Bady Bassitt/SP, Balbinos/SP, Bálamo/SP, Bananal/SP, Barão de Antonina/SP, Barbosa/SP, Bariri/SP, Barra Bonita/SP, Barra do Chapéu/SP, Barra do Turvo/SP, Barretos/SP, Barrinha/SP, Barueri/SP, Bastos/SP, Batatais/SP, Bauru/SP, Bebedouro/SP, Bento de Abreu/SP, Bernardino de Campos/SP, Bertioga/SP, Bilac/SP, Birigui/SP, Biritiba-Mirim/SP, Boa Esperança do Sul/SP, Bocaina/SP, Bofete/SP, Boituva/SP, Bom Jesus dos Perdões/SP, Bom Sucesso de Itararé/SP, Borá/SP, Boracéia/SP, Borborema/SP, Borebi/SP, Botucatu/SP, Bragança Paulista/SP, Braúna/SP, Brejo Alegre/SP, Brodowski/SP, Brotas/SP, Buri/SP, Buritama/SP, Buritizal/SP, Cabrália Paulista/SP, Cabreúva/SP, Caçapava/SP, Cachoeira Paulista/SP, Caconde/SP, Cafelândia/SP, Caiabu/SP, Caieiras/SP, Caiuá/SP, Cajamar/SP, Cajati/SP, Cajobi/SP, Cajuru/SP, Campina do Monte Alegre/SP, Campinas/SP, Campo Limpo Paulista/SP, Campos do Jordão/SP, Campos Novos Paulista/SP, Cananéia/SP, Canas/SP, Cândido Mota/SP, Cândido Rodrigues/SP, Canitar/SP, Capão Bonito/SP, Capela do Alto/SP, Capivari/SP, Caraguatatuba/SP, Carapicuíba/SP, Cardoso/SP, Casa Branca/SP, Cássia dos Coqueiros/SP, Castilho/SP, Catanduva/SP, Catiguá/SP, Cedral/SP, Cerqueira César/SP, Cerquilha/SP, Cesário Lange/SP, Charqueada/SP, Chavantes/SP, Clementina/SP, Colina/SP, Colômbia/SP, Conchal/SP, Conchas/SP, Cordeirópolis/SP, Coroados/SP, Coronel Macedo/SP, Corumbataí/SP, Cosmópolis/SP, Cosmorama/SP, Cotia/SP, Cravinhos/SP, Cristais Paulista/SP, Cruzália/SP, Cruzeiro/SP, Cubatão/SP, Cunha/SP, Descalvado/SP, Diadema/SP, Dirce Reis/SP, Divinolândia/SP, Dobrada/SP, Dois Córregos/SP, Dolcinópolis/SP, Dourado/SP, Dracena/SP, Duartina/SP, Dumont/SP, Echaporã/SP, Eldorado/SP, Elias Fausto/SP, Elisiário/SP, Embaúba/SP, Embu-Guaçu/SP, Embu/SP, Emilianópolis/SP, Engenheiro Coelho/SP,**

Espírito Santo do Pinhal/SP, Espírito Santo do Turvo/SP, Estiva Gerbi/SP, Estrela d'Oeste/SP, Estrela do Norte/SP, Euclides da Cunha Paulista/SP, Fartura/SP, Fernando Prestes/SP, Fernandópolis/SP, Fernão/SP, Ferraz de Vasconcelos/SP, Flora Rica/SP, Floreal/SP, Flórida Paulista/SP, Flórida/SP, Francisco Morato/SP, Franco da Rocha/SP, Gabriel Monteiro/SP, Gália/SP, Garça/SP, Gastão Vidigal/SP, Gavião Peixoto/SP, General Salgado/SP, Getulina/SP, Glicério/SP, Guaiçara/SP, Guaibê/SP, Guaiara/SP, Guapiaçu/SP, Guapiara/SP, Guará/SP, Guaraçai/SP, Guaraci/SP, Guarani d'Oeste/SP, Guarantã/SP, Guararapes/SP, Guararema/SP, Guaratinguetá/SP, Guareí/SP, Guariba/SP, Guarujá/SP, Guarulhos/SP, Guataparã/SP, Guzolândia/SP, Herculândia/SP, Holambra/SP, Hortolândia/SP, Iacanga/SP, Iacri/SP, Iaras/SP, Ibaté/SP, Ibirá/SP, Ibirarema/SP, Ibitinga/SP, Ibiúna/SP, Icém/SP, Iepê/SP, Igarapu do Tietê/SP, Igarapava/SP, Igaratá/SP, Iguape/SP, Ilha Comprida/SP, Ilha Solteira/SP, Ilhabela/SP, Indaiatuba/SP, Indiana/SP, Indiaporã/SP, Inúbia Paulista/SP, Ipaussu/SP, Iperó/SP, Ipeúna/SP, Ipiranga/SP, Iporanga/SP, Ipuã/SP, Iracemópolis/SP, Irapuã/SP, Irapuru/SP, Itaberá/SP, Itaí/SP, Itajobi/SP, Itaju/SP, Itanhaém/SP, Itaóca/SP, Itapeverica da Serra/SP, Itapetininga/SP, Itapeva/SP, Itapeví/SP, Itapira/SP, Itapirapuã Paulista/SP, Itápolis/SP, Itaporanga/SP, Itapuí/SP, Itapura/SP, Itaquaquetuba/SP, Itararé/SP, Itariri/SP, Itatiba/SP, Itatinga/SP, Itirapina/SP, Itirapuã/SP, Itobi/SP, Itu/SP, Itupeva/SP, Ituverava/SP, Jaborandi/SP, Jaboticabal/SP, Jacareí/SP, Jaci/SP, Jacupiranga/SP, Jaguariúna/SP, Jales/SP, Jambuí/SP, Jandira/SP, Jardinópolis/SP, Jarinu/SP, Jaú/SP, Jeriquara/SP, Joanópolis/SP, João Ramalho/SP, José Bonifácio/SP, Júlio Mesquita/SP, Jumirim/SP, Jundiá/SP, Junqueirópolis/SP, Juquiá/SP, Juquitiba/SP, Lagoinha/SP, Laranjal Paulista/SP, Lavinia/SP, Lavrinhas/SP, Leme/SP, Lençóis Paulista/SP, Limeira/SP, Lindóia/SP, Lins/SP, Lorena/SP, Lourdes/SP, Louveira/SP, Lucélia/SP, Lucianópolis/SP, Luís Antônio/SP, Luizânia/SP, Lupércio/SP, Lutécia/SP, Macatuba/SP, Macaúba/SP, Macedônia/SP, Magda/SP, Mairinque/SP, Mairiporã/SP, Manduri/SP, Marabá Paulista/SP, Maracá/SP, Marapoama/SP, Mariópolis/SP, Marília/SP, Marinópolis/SP, Martinópolis/SP, Matão/SP, Mauá/SP, Mendonça/SP, Meridiano/SP, Mesópolis/SP, Miguelópolis/SP, Mineiros do Tietê/SP, Mira Estrela/SP, Miracatu/SP, Miradópolis/SP, Mirante do Paranapanema/SP, Mirassol/SP, Mirassolândia/SP, Mococa/SP, Mogi das Cruzes/SP, Mogi Guaçu/SP, Moji Mirim/SP, Mombuca/SP, Monções/SP, Mongaguá/SP, Monte Alegre do Sul/SP, Monte Alto/SP, Monte Aprazível/SP, Monte Azul Paulista/SP, Monte Castelo/SP, Monte Mor/SP, Monteiro Lobato/SP, Morro Agudo/SP, Morungaba/SP, Motuca/SP, Murutinga do Sul/SP, Nantes/SP, Narandiba/SP, Natividade da Serra/SP, Nazaré Paulista/SP, Neves Paulista/SP, Nhandeara/SP, Nipoã/SP, Nova Aliança/SP, Nova Campina/SP, Nova Canaã Paulista/SP, Nova Castilho/SP, Nova Europa/SP, Nova Granada/SP, Nova Guataporanga/SP, Nova Independência/SP, Nova Luzitânia/SP, Nova Odessa/SP, Novais/SP, Novo Horizonte/SP, Nuporanga/SP, Ocaçu/SP, Óleo/SP, Olímpia/SP, Onda Verde/SP, Oriente/SP, Orindiúva/SP, Orlândia/SP, Osasco/SP, Oscar Bressane/SP, Osvaldo Cruz/SP, Ourinhos/SP, Ouro Verde/SP, Ouroeste/SP, Pacaembu/SP, Palestina/SP, Palmares Paulista/SP, Palmeira d'Oeste/SP, Palmital/SP, Panorama/SP, Paraguaçu Paulista/SP, Paraibuna/SP, Paraíso/SP, Paranapanema/SP, Paranapuã/SP, Parapuã/SP, Pardinho/SP, Pariquera-Açu/SP, Parisi/SP, Patrocínio Paulista/SP, Paulicéia/SP, Paulínia/SP, Paulistânia/SP, Paulo de Faria/SP, Pederneiras/SP, Pedra Bela/SP, Pedranópolis/SP, Pedregulho/SP, Pedreira/SP, Pedrinhas Paulista/SP, Pedro de Toledo/SP, Penápolis/SP, Pereira Barreto/SP, Pereiras/SP, Peruíbe/SP, Piacatu/SP, Piedade/SP, Pilar do Sul/SP, Pindamonhangaba/SP, Pindorama/SP, Pinhalzinho/SP, Piquerobi/SP, Piquete/SP, Piracaia/SP, Piracicaba/SP, Piraju/SP, Pirajuí/SP, Pirangi/SP, Pirapora do Bom Jesus/SP, Pirapozinho/SP, Pirassununga/SP, Piratininga/SP, Pitangueiras/SP, Planalto/SP, Platina/SP, Poá/SP, Poloni/SP, Pompéia/SP, Pongai/SP, Pontal/SP, Pontalinda/SP, Pontes Gestal/SP, Populina/SP, Porangaba/SP, Porto Feliz/SP, Porto Ferreira/SP, Potim/SP, Potirendaba/SP, Pracinha/SP, Pradópolis/SP, Praia Grande/SP, Pratânia/SP, Presidente Alves/SP, Presidente Bernardes/SP, Presidente Epitácio/SP, Presidente Prudente/SP, Presidente Venceslau/SP, Promissão/SP, Quadra/SP, Quatá/SP, Queiroz/SP, Queluz/SP, Quintana/SP, Rafard/SP, Rancharia/SP, Redenção da Serra/SP, Regente Feijó/SP, Reginópolis/SP, Registro/SP, Restinga/SP, Ribeira/SP, Ribeirão Bonito/SP, Ribeirão Branco/SP, Ribeirão Corrente/SP, Ribeirão do Sul/SP, Ribeirão dos Índios/SP, Ribeirão Grande/SP, Ribeirão Pires/SP, Ribeirão Preto/SP, Rifaina/SP, Rincão/SP, Rinópolis/SP, Rio Claro/SP, Rio das Pedras/SP, Rio Grande da Serra/SP, Riolândia/SP, Riversul/SP, Rosana/SP, Roseira/SP, Rubiácea/SP, Rubinéia/SP, Sabino/SP, Sagres/SP, Sales Oliveira/SP, Sales/SP, Salesópolis/SP, Salmourão/SP, Saltinho/SP, Salto de Pirapora/SP, Salto Grande/SP, Salto/SP, Sandovalina/SP, Santa Adélia/SP, Santa Albertina/SP, Santa Bárbara d'Oeste/SP, Santa Branca/SP, Santa Clara d'Oeste/SP, Santa Cruz da Conceição/SP, Santa Cruz da Esperança/SP, Santa Cruz das Palmeiras/SP, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, Santa Ernestina/SP, Santa Fé do Sul/SP, Santa Gertrudes/SP, Santa Isabel/SP, Santa Lúcia/SP, Santa Maria da Serra/SP, Santa Mercedes/SP, Santa Rita d'Oeste/SP, Santa Rita do Passa Quatro/SP, Santa Rosa de Viterbo/SP, Santa Salete/SP, Santana da Ponte Pensa/SP, Santana de Parnaíba/SP, Santo Anastácio/SP, Santo André/SP, Santo Antônio da Alegria/SP, Santo Antônio de Posse/SP, Santo Antônio do Aracanguá/SP, Santo Antônio do Jardim/SP, Santo Antônio do Pinhal/SP, Santo Expedito/SP, Santópolis do Aguapeí/SP, Santos/SP, São Bento do Sapucaí/SP, São Bernardo do Campo/SP, São Caetano do Sul/SP, São Carlos/SP, São Francisco/SP, São João da Boa Vista/SP, São

João das Duas Pontes/SP, São João de Iracema/SP, São João do Pau d'Alho/SP, São Joaquim da Barra/SP, São José da Bela Vista/SP, São José do Barreiro/SP, São José do Rio Pardo/SP, São José do Rio Preto/SP, São José dos Campos/SP, São Lourenço da Serra/SP, São Luís do Paraitinga/SP, São Manuel/SP, São Miguel Arcanjo/SP, São Paulo/SP, São Pedro do Turvo/SP, São Pedro/SP, São Roque/SP, São Sebastião da Gramma/SP, São Sebastião/SP, São Simão/SP, São Vicente/SP, Sarapuí/SP, Sarutaiá/SP, Sebastianópolis do Sul/SP, Serra Azul/SP, Serra Negra/SP, Serrana/SP, Sertãozinho/SP, Sete Barras/SP, Severínia/SP, Silveiras/SP, Socorro/SP, Sorocaba/SP, Sud Mennucci/SP, Sumaré/SP, Suzanápolis/SP, Suzano/SP, Tabapuã/SP, Tabatinga/SP, Taboão da Serra/SP, Taciba/SP, Taguaí/SP, Taiaçu/SP, Taiúva/SP, Tambaú/SP, Tanabi/SP, Tapiraí/SP, Tapiratiba/SP, Taquaral/SP, Taquaritinga/SP, Taquarituba/SP, Taquarivaí/SP, Tarabai/SP, Tarumã/SP, Tatuí/SP, Taubaté/SP, Tejupá/SP, Teodoro Sampaio/SP, Terra Roxa/SP, Tietê/SP, Timburi/SP, Torre de Pedra/SP, Torrinha/SP, Trabiju/SP, Tremembé/SP, Três Fronteiras/SP, Tuiuti/SP, Tupã/SP, Tupi Paulista/SP, Turiúba/SP, Turmalina/SP, Ubarana/SP, Ubatuba/SP, Ubirajara/SP, Uchoa/SP, União Paulista/SP, Urânia/SP, Uru/SP, Urupês/SP, Valentim Gentil/SP, Valinhos/SP, Valparaíso/SP, Vargem Grande do Sul/SP, Vargem Grande Paulista/SP, Vargem/SP, Várzea Paulista/SP, Vera Cruz/SP, Vinhedo/SP, Viradouro/SP, Vista Alegre do Alto/SP, Vitória Brasil/SP, Votorantim/SP, Votuporanga/SP e Zacarias/SP.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

- A. A partir de **01.08.2012**, para os empregados abrangidos por esta Convenção, o salário normativo de **admissão** será de **R\$ 790,55** (setecentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos) por mês e o salário normativo de **efetivação** será de **R\$ 817,68** (oitocentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos) por mês, ou os seus valores correspondentes em salário-hora, considerados o montante de 220 horas mensais, excluídos os menores aprendizes, na forma da lei.
- B. Entende-se por salário normativo de efetivação aquele devido após o período final de experiência de **noventa dias**.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados das categorias profissionais acordantes serão reajustados a partir de **01.08.2012** com o percentual negociado entre as partes a seguir indicado, bem como a quantia fixa mencionada, correspondente ao período de **1º de Agosto de 2011**, inclusive, a **31 de Julho de 2012**, inclusive, obedecidos os seguintes critérios:

- A) **6,8 %** (seis vírgula oito por cento) para os empregados já admitidos em **01.08.2011** e que percebiam nessa data salários **até R\$ 6.220,00** (seis mil duzentos e vinte reais) por mês;
- B) A quantia fixa de **R\$ 422,96** (quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos), para os empregados já admitidos em **01.08.2011** e que percebiam nessa data salários acima de **R\$ 6.220,00** (seis mil duzentos e vinte reais) por mês, sem prejuízo para estes da livre negociação da parcela não abrangida.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS- VALE

- A. As empresas concederão aos seus empregados adiantamento salarial (vale) equivalente a no mínimo **40% (quarenta por cento)** do salário nominal mensal, desde que o empregado já tenha trabalhado, na quinzena, o período correspondente.
- B. Na ocorrência de faltas na quinzena, o empregado também fará jus ao adiantamento salarial (vale) caso em que se procederá da seguinte forma: do valor do salário nominal mensal do empregado será deduzido o valor correspondente ao número de faltas, desde que não abonadas ou justificadas, ocorridas na quinzena e, ao resultado, será aplicado o percentual de 40% (quarenta por cento).

- C. O pagamento deverá ser efetuado no dia 20 (vinte) de cada mês, ou no dia útil imediatamente anterior, quando o dia 20 (vinte) for sábado, domingo ou feriado.
- D. O empregado que em determinado mês, não quiser o adiantamento salarial, deverá manifestar-se por escrito à empresa, com antecedência mínima de 10 dias da data do efetivo pagamento.
- E. O pagamento do vale quinzenal será também devido nos meses em que houver pagamento de parcelas do 13º salário.

CLÁUSULA SEXTA - ERROS NO PAGAMENTO

Os erros comprovados e incontroversos que porventura ocorrerem no pagamento dos salários serão corrigidos com o pagamento das diferenças no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, a partir da data que o empregado vier a dar conhecimento à empresa.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRAVÉS DE BANCO OU CHEQUE

Ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes, as empresas que efetuam o pagamento dos salários dos seus empregados mediante cheque, proporcionarão horário que permita o desconto no próprio dia do pagamento, durante a jornada de trabalho, de conformidade com a Portaria MTb 3.218, de 07.12.84.

CLÁUSULA OITAVA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

- A. O não pagamento dos salários no prazo determinado por lei, ou seja, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao vencido, acarretará multa diária revertida ao trabalhador, no percentual de **1% (um por cento)** do salário normativo da categoria, vigente na data do inadimplemento.
- B. O não pagamento do 13º salário, férias e vale quinzenal nos prazos previstos em lei, implicará também na multa mencionada no item “A”.

CLÁUSULA NONA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas deverão fornecer aos empregados comprovantes adequados do pagamento de salários, 13º salário e férias, nos quais deverão constar as horas trabalhadas, as verbas pagas, os descontos efetuados, discriminação das horas extras, adicionais noturnos, bem como o valor de recolhimento do FGTS, em formulário timbrado, mediante impressão tipográfica, carimbo ou computador.

SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA

CLÁUSULA DÉCIMA - TAREFEIRO

A remuneração dos salários mensais dos tarefeiros será calculada com base na produção física individualizada, devendo constar dos comprovantes de pagamentos, ou em demonstrativo anexo, a discriminação detalhada da produção física realizada no período.

Quanto às férias e 13º salário a remuneração será calculada com base na média da produção física realizada nos últimos 12 (doze) meses, inclusive D.S.R., que antecederem a época dos pagamentos desses direitos, aplicando-se a tarifa da data da concessão.

O tarefeiro que receba salário misto, com remuneração das horas trabalhadas, além da parcela correspondente às peças, tarefa ou produção, quando vier a praticar horas extraordinárias, estas serão acrescidas dos adicionais pactuados na cláusula 16ª.

Fica garantido ao tarefeiro, o salário mensal equivalente, pelo menos, ao salário normativo da categoria, descontadas as eventuais faltas injustificadas.

SALÁRIO ESTÁGIO/MENOR APRENDIZ

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALÁRIO APRENDIZ

Será assegurado aos menores aprendizes do SENAI, durante a primeira metade do aprendizado, um salário não inferior a **40% (quarenta por cento)** do salário normativo de admissão da categoria, em vigor; e durante a segunda metade do aprendizado, um salário não inferior a **50% (cinquenta por cento)** do salário normativo de admissão da categoria, em vigor; as percentagens estabelecidas nesta cláusula incidirão sobre o salário normativo fixado na cláusula 4ª, desta Convenção.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SALÁRIO ADMISSÃO

Garantia ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais e ressalvados os casos de funções isoladas e os cargos de chefias e gerências.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ANOTAÇÃO DA CTPS

As empresas deverão efetuar as anotações de reajustes e aumentos salariais nas CTPS de seus empregados, de modo que sempre reflitam a real natureza de cada alteração salarial.

As empresas cumprirão com as nomenclaturas de funções e ofícios previstos nas Leis, na CLPS e no C.B.O.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMPENSAÇÕES

Serão compensados todos os reajustes e aumentos, espontâneos ou compulsórios, concedidos de **01.08.2011** a **31.07.2012**, exceto os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade, término de aprendizagem, mérito e aumento real expressamente concedido com esta natureza.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DIFERENÇAS SALARIAIS

Eventuais diferenças pretéritas decorrentes da aplicação das cláusulas da Convenção deverão ser pagas junto com o adiantamento salarial (vale) previsto na cláusula 7ª da Convenção, no dia 20.09.2012 ou até o 5º. dia útil do pagamento do mês de Setembro de 2012. As diferenças salariais resultantes do reajuste pactuado assim pagas também deverão ser incluídas na folha de pagamento do mês de Setembro/2012, em forma de ajuste contábil (crédito/débito), para que possibilitem incidências para o cálculo do FGTS, dos descontos legais e dos encargos sociais.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

- A. Na substituição temporária superior a 30 (trinta) dias o substituto fará jus a diferença salarial entre ele e o substituído a título de gratificação por função, desde o 31º (trigésimo primeiro) dia até o último em que perdurar a substituição.
- B. Terminada a substituição, deixará de existir a obrigatoriedade no pagamento da referida gratificação, não implicando redução salarial.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ADICIONAL NOTURNO

A remuneração do trabalho noturno prestado entre 22h00 e 05h00 horas será acrescida do adicional de **25% (vinte e cinco por cento)**.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CLÁUSULA DE RECOMENDAÇÃO- PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

RECOMENDA-SE ÀS EMPRESAS ABRANGIDAS POR ESTA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE NEGOCIEM COM SEUS EMPREGADOS A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS, COMO INSTRUMENTO DE INTEGRAÇÃO ENTRE O CAPITAL E O TRABALHO E COMO INCENTIVO À PRODUTIVIDADE, NA FORMA ESTABELECIDNA NA LEI 10.101, DE 19.12.2000, OBSERVANDO, PARA TANTO, OS ASPECTOS VOLTADOS AOS ÍNDICES DE PRODUTIVIDADE, QUALIDADE E LUCRATIVIDADE DA EMPRESA, BEM COMO PROGRAMAS DE METAS, RESULTADOS E OBJETIVOS A SEREM ALCANÇADOS, QUE DEVEM SER PACTUADOS PREVIAMENTE, COM COMISSÃO DE EMPREGADOS ELEITA PARA ESSE FIM, INTEGRADA, AINDA, POR UM REPRESENTANTE INDICADO PELO SINDICATO DA RESPECTIVA CATEGORIA.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CESTA BÁSICA, REFEIÇÃO (ALIMENTAÇÃO) OU TICKET-REFEIÇÃO

- A. As empresas deverão optar e conceder **um** desses benefícios aos seus empregados: fornecimento de cesta básica, refeição (alimentação) ou ticket-refeição, no valor de **R\$ 96,00** (noventa e seis reais) por mês.
- B. O benefício não será cumulativo e a empresa que já fornece algum deles fica desobrigada dos demais, porém se o custo atualmente despendido for maior que o montante acima fixado, não poderá ser reduzido. As empresas que já concediam o benefício em **01.08.2000** e adotavam critério para a distribuição da cesta e alimentação, poderão continuar a observar esse mesmo critério. Aquelas que passaram a conceder o benefício por força da Convenção, com vigência a partir de **01.08.2000**, deverão fazê-lo para todos os empregados **sem aplicar qualquer critério**.
- C. A alimentação (refeição) ou ticket-refeição destina-se apenas aos dias de efetivo trabalho, não se aplicando nos repousos (folgas e feriados), nem por ocasião do gozo de férias e nas ausências do empregado.
- D. Nos casos de afastamento do empregado por motivo de acidente de trabalho bem como doença de qualquer natureza, a empresa que conceder a cesta-básica continuará a fazê-lo desde o primeiro dia de afastamento e enquanto o mesmo perdurar, até o limite de **120** (cento e vinte) dias.
- E. Ficam ressalvadas condições mais favoráveis porventura já praticadas.
- F. O valor econômico do benefício não integrará o salário do empregado para qualquer outro fim, seja remuneratório, para depósitos do FGTS ou previdenciário.
- G. Alternativamente aos benefícios elencados na alínea A, e havendo concordância entre as partes, o valor correspondente à cesta básica poderá ser feito na forma de cartão alimentação fornecido por empresas administradoras de sistemas de refeições e alimentação convênio, credenciadas junto ao Programa de Alimentação do trabalhador – PAT, na forma da Lei 6.321, de 14 de Abril de 1976.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA - VALE TRANSPORTE

- A. Ficam as empresas alertadas de que deverão cumprir a legislação referente ao vale transporte, nos termos da Lei 7619/87 e Decreto n.º 95.247/87.
- B. Na ocorrência de aumento de tarifa de transporte, as empresas deverão complementar a diferença, dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA DE RECOMENDAÇÃO- CONVÊNIO MÉDICO

RECOMENDA-SE ÀS EMPRESAS QUE MANTENHAM CONVÊNIO MÉDICO E ODONTOLÓGICO PARA TODOS SEUS EMPREGADOS E DEPENDENTES, SEM CUSTO PARA OS MESMOS.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO- DOENÇA

Fica assegurada, por parte das empresas, complementação salarial ao empregado afastado do serviço por motivo de doença desde o **16º até o 90º** dia de afastamento.

Tal complementação corresponderá ao valor da diferença entre o recebido pelo empregado da Previdência Social e aquilo que seria pago pela empresa se efetivamente o empregado estivesse trabalhando.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INDENIZAÇÃO POR INAVALIDEZ

Na ocorrência de invalidez permanente atestada pelo INSS, a empresa pagará ao segurado uma indenização equivalente a **dois salários** normativos da categoria, vigente à data da aposentadoria por invalidez.

Parágrafo 1º- A presente cláusula não exclui o direito do empregado pleitear ou receber eventuais indenizações em juízo.

Parágrafo 2º- Esta cláusula não se aplicará às empresas que adotem o sistema de seguro de vida em grupo desde que integralmente custeado pelas empresas.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL-SALÁRIO NORMATIVO

No caso de falecimento de empregado, a empresa pagará uma única vez, a título de auxílio funeral, juntamente com o saldo de salários e outras verbas trabalhistas remanescentes, a quantia correspondente a 3 (três) salários normativos da categoria vigente à data do falecimento.

Parágrafo Único: Esta cláusula não se aplicará às empresas que adotem o sistema seguro de vida em grupo, desde que integralmente custeado pelas empresas.

AUXÍLIO MATERNIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA Á EMPREGADA GESTANTE

Garantia de emprego ou salário à empregada gestante até **60 (sessenta)** dias após o término do licenciamento legal, ressalvadas as hipóteses de contrato por prazo determinado, inclusive de experiência, dispensa por justa causa, pedido de demissão e rescisão por acordo.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - REEMBOLSO CRECHE

As empresas poderão optar entre:

A. Celebrar o convênio previsto no parágrafo 2º do art. 389 da CLT, ou,

B. De acordo com a Portaria 3.296/86-MT pagar diretamente à empregada mãe, a título de reembolso creche, valor mensal correspondente:

- **Parágrafo 1º** - pagamento de 30% do salário normativo de efetivação estipulado nesta Convenção, mensalmente;

- **Parágrafo 2º** - referido reembolso será devido pelo prazo de 12 (doze) meses, contados a partir do retorno da empregada do licenciamento legal e dado o seu caráter substitutivo dos preceitos legais, o reembolso creche não integrará, para qualquer efeito, o salário da empregada;

- Parágrafo 3º - para fazer jus ao citado reembolso a empregada mãe é obrigada a apresentar à empresa a Certidão de Nascimento do filho.

- Parágrafo 4º - o pagamento do reembolso objeto desta cláusula cessará automaticamente e já não será mais devido, no mês seguinte àquele em que ocorrer a situação prevista no Parágrafo 2º supra.

- Reconhecem as partes que a presente estipulação convencional supre inteiramente as disposições da Portaria 3.296, de 03-09-86.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - EXTRATO DO FGTS

As empresas fornecerão aos empregados, o extrato da conta vinculada do FGTS, desde que regularmente fornecido pelo banco depositário. Em caso de impossibilidade, por responsabilidade do banco depositário, a empresa comunicará o fato ao trabalhador beneficiário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

As empresas deverão preencher o Atestado de Afastamento e Salário (AAS), quando solicitado, por escrito, pelo empregado e fornecê-lo obedecendo aos seguintes prazos máximos:

- A) Para fins de obtenção de auxílio doença: 03 (três) dias úteis;
- B) Para fins de aposentadoria: 07 (sete) dias úteis;
- C) Para fins de obtenção de aposentadoria especial: 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo Único- Ficam ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes nas empresas.

APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ABONO APOSENTADORIA

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados com 3 (três) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente ao seu último salário nominal, independentemente da iniciativa da rescisão contratual ser do empregado ou do empregador.

Parágrafo Único- Se o empregado permanecer trabalhando na mesma empresa após a aposentadoria, será garantido este abono no dia da apresentação pelo empregado, dos documentos comprobatórios da aposentadoria adquirida. Ainda nessa situação, se o empregado vier a falecer, o referido abono será pago aos seus dependentes legalmente habilitados, juntamente com as demais verbas devidas.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - TESTE DE ADMISSÃO

A realização de testes prático-operacionais para a admissão de empregados na produção não poderá ultrapassar a **um (1) dia**, devendo ser remunerado.

Quando o teste ultrapassar a **04 (quatro) horas** de duração, será servido um lanche, gratuitamente, pela empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

Aos empregados admitidos a partir de **01.08.2011** e até **31.07.2012** deverão ser observados os seguintes critérios:

- A. Sobre o salário de admissão de empregados admitidos em função com paradigma, será aplicado o mesmo percentual de reajustamento salarial concedido ao paradigma, desde que não ultrapasse o menor salário da função;
- B. Sobre o salário de admissão de empregados admitidos em funções sem paradigma e de empregados admitidos por empresas constituídas a partir de **01.08.2011**, deverá ser aplicado o percentual de acordo com as tabelas abaixo:

I – PARA A FAIXA SALARIAL DA DATA DE ADMISSÃO DE ATÉ R\$ 6.220,00:

<u>MÊS DE ADMISSÃO</u>	<u>% DEVIDO</u> <u>EM 01.08.2012</u>
<u>AGOSTO/2011</u>	<u>6,80 %</u>
<u>SETEMBRO/2011</u>	<u>6,27 %</u>
<u>OUTUBRO/2011</u>	<u>5,70 %</u>
<u>NOVEMBRO/2011</u>	<u>5,13 %</u>
<u>DEZEMBRO/2011</u>	<u>4,55 %</u>
<u>JANEIRO/2012</u>	<u>3,99 %</u>
<u>FEVEREIRO/2012</u>	<u>3,40 %</u>
<u>MARÇO/2012</u>	<u>2,85 %</u>
<u>ABRIL/2012</u>	<u>2,28 %</u>
<u>MAIO/2012</u>	<u>1,71 %</u>
<u>JUNHO/2012</u>	<u>1,14 %</u>
<u>JULHO/2012</u>	<u>0,57 %</u>

II – PARA FAIXA SALARIAL DA DATA DE ADMISSÃO SUPERIOR A R\$ 6.220,00:

<u>MÊS DE ADMISSÃO</u>	<u>ACRÉSCIMO DEVIDO</u> <u>EM 01.08.2012</u>
<u>AGOSTO/2011</u>	<u>R\$ 422,96</u>
<u>SETEMBRO/2011</u>	<u>R\$ 387,71</u>
<u>OUTUBRO/2011</u>	<u>R\$ 352,47</u>
<u>NOVEMBRO/2011</u>	<u>R\$ 317,22</u>
<u>DEZEMBRO/2011</u>	<u>R\$ 281,97</u>
<u>JANEIRO/2012</u>	<u>R\$ 246,73</u>
<u>FEVEREIRO/2012</u>	<u>R\$ 211,48</u>
<u>MARÇO/2012</u>	<u>R\$ 176,23</u>
<u>ABRIL/2012</u>	<u>R\$ 140,99</u>
<u>MAIO/2012</u>	<u>R\$ 105,74</u>
<u>JUNHO/2012</u>	<u>R\$ 70,49</u>
<u>JULHO/2012</u>	<u>R\$ 35,25</u>

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

A empresa fornecerá, no ato da homologação, ao empregado dispensado sem justa causa, uma carta de referência, sempre que for por este solicitada. Quando da demissão, a empresa fornecerá, também, documentação dos cursos que o empregado concluiu na empresa.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO DE DISPENSA

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, por parte do empregador, o Aviso Prévio obedecerá aos seguintes critérios:

- A) O aviso prévio será comunicado por escrito e contra recibo, esclarecendo se será trabalhado ou não;
- B) Caso seja o empregado liberado pela empresa de prestar serviço no aviso prévio, ficará desobrigado de comparecer à empresa, porém, fará jus à remuneração integral, nos termos da letra B, da Cláusula 23ª. abaixo;
- C) A redução de 2 (duas) horas diárias, prevista no artigo 488 da CLT, poderá ser acertada, de comum acordo, no início ou no fim da jornada de trabalho. Nas empresas que compensam as horas de trabalho dos sábados, o empregado sairá, de segunda a sexta-feira 02 (duas) horas e 24 (vinte e quatro) minutos mais cedo, assinalando-se que os referidos 24 (vinte e quatro) minutos correspondem ao horário compensado do sábado;
- D) Aos empregados com idade igual ou superior a 45 anos será garantido um Aviso Prévio de 50 (cinquenta) dias, desde que tenha trabalhado pelo menos 05 (cinco) anos na mesma empresa. Tratando-se de aviso prévio cumprido trabalhado, o empregado trabalhará no máximo 30 dias, sendo os restantes 20 dias indenizados. Por se tratar de condição mais favorável ao empregado, este item terá preponderância sobre a Norma Técnica nº 184/12 do MTB, de 07/05/2012, no que diz respeito à proporcionalidade de tempo.

O aviso prévio que consta da Lei nº 12.506, de 11/10/2011, será cumprido observada a Norma Técnica de nº 184/2012, do MTB, de 07/05/2012, inclusive quanto a aplicação da tabela do item 2, a seguir transcrita:

TEMPO DE SERVIÇO (ANOS COMPLETOS)	AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO (NÚMERO DE DIAS)
0	30
1	33
2	36
3	39
4	42
5	45
6	48
7	51
8	54
9	57
10	60
11	63
12	66
13	69
14	72
15	75
16	78
17	81
18	84
19	87
20	90

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - RESCISÕES CONTRATUAIS-PRAZO DE LIQUIDAÇÃO

Nas rescisões contratuais sem justa causa e nos pedidos de demissão o acerto de contas e a homologação serão providenciados pela empresa nos prazos previstos na Lei 7.855, de 24.10.89, ou seja:

A) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

B) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão quando da ausência do aviso prévio, liberação da prestação de serviços pela empresa (cláusula 22ª, letra B acima) ou indenização do mesmo.

Parágrafo Único- A inobservância dos prazos supra pela empresa implicará na sua obrigação de pagar, em favor do empregado, a multa prevista no referido diploma legal, ressalvados os casos em que a empresa comprove não ser de sua responsabilidade a impossibilidade de acerto de contas, bem como as hipóteses de culpa do órgão homologador, do Banco depositário do FGTS ou do não comparecimento do empregado, não se aplicando, também, às empresas que tiverem decretadas suas falências.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA

Só serão permitidas contratações de mão de obra temporária, nos expressos termos da Lei 6.019/74, sendo terminantemente vedado às empresas contratar trabalhadores temporários em desacordo à referida lei.

Parágrafo Único- Em caso de admissão pela empresa tomadora de serviços de um empregado que até então trabalhava como temporário tal contratação, independerá de contrato de experiência.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PROMOÇÃO

A promoção do empregado para cargo ou função de nível superior ao exercido comportará um período experimental não superior a **60 (sessenta)** dias. Vencido o período experimental, a promoção e o aumento respectivo de salário serão anotados na CTPS e corresponderá, no mínimo, a **10% (dez por cento)** do salário anterior. Os aumentos salariais decorrentes da promoção não serão objeto de compensação futura.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - REVISTAS

As empresas que adotarem o sistema de revista física nos trabalhadores o farão de maneira respeitosa, em local adequado e por pessoa do mesmo sexo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - MULTA

Multa de 10% (dez por cento) do salário normativo previsto nesta Convenção, vigente à época da infração, pelo descumprimento das obrigações de fazer, revertendo a favor da parte prejudicada.

Parágrafo 1º- A presente multa não se aplica em relação às cláusulas para as quais a CLT já estabeleça penalidades ou aquelas que, nesta Convenção, já tragam no seu próprio bojo punição pecuniária específica.

Parágrafo 2º – A parte prejudicada deverá notificar a outra por escrito. Se sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, a multa não será imposta.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - GARANTIA AO EMPREGADO EM IDADE DE SERVIÇO MILITAR

- A. Garantia de emprego ou salário ao jovem em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento até a incorporação, e nos **30 (trinta)** dias após o desligamento da unidade em que serviu ressalvadas as hipóteses de contrato por prazo determinado, inclusive de experiência, dispensa por justa causa, pedido de demissão e rescisão por acordo.
- B. A garantia de emprego será extensiva ao empregado que estiver servindo o tiro de guerra.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO

- A. Garantia de emprego ou salário a partir da alta previdenciária, ao empregado afastado por acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de **12 (doze)** meses, na forma prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91.
- B. Ocorrendo os pressupostos previstos no artigo 118 da Lei 8.213/91, esta deverá ser respeitada após a devida configuração dos requisitos estabelecidos na citada Lei, para o caso concreto, inclusive através de perícia médica.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Ao empregado em condições de se aposentar por tempo de serviço ou de contribuição, assim entendido aquele que esteja em serviço contínuo na empresa já há **3 (três)** anos e a quem, concomitante e comprovadamente, falte o período máximo de até **18 (dezoito) meses** para aquisição do direito à aposentadoria em seus limites mínimos, em qualquer uma de suas modalidades, fica garantido o emprego e salário até o prazo máximo correspondente àqueles **18 (dezoito)** meses para atingir o prazo para a aposentadoria.

Completado o período acima cabe ao empregado fazer a comunicação à empresa e comprovar esse tempo de serviço com documento de contagem emitido pela Previdência Social.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CADEIRAS E BANCOS

As empresas colocarão à disposição dos seus empregados cadeiras e bancos com assentos e encostos ajustáveis sempre que o trabalho exigir para sua execução a posição sentada, nos termos da NR-17 da Portaria de nº 3.214, de 8 de junho de 1978.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO NOS HORÁRIOS DE REFEIÇÕES

As empresas poderão liberar os empregados da marcação de ponto no início e no término do intervalo destinado à refeição e descanso, a que se refere o artigo 71 da CLT, procedendo em conformidade com a portaria MTB nº. 373, de 25-02-2011.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA

Garantia de emprego ou salário a partir da alta previdenciária, ao empregado afastado do serviço por motivo de doença, por período igual ao afastamento, limitado, porém, a **um máximo de 45 (quarenta e cinco) dias**, além do prazo do aviso prévio e desde que o benefício que lhe foi concedido pela Previdência Social em razão desse afastamento seja por período superior a **15 (quinze) dias**.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DIAS PONTES

As empresas poderão liberar os trabalhadores em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, através da compensação anterior ou posterior dos respectivos dias, desde que aceita a liberação e a forma de compensação por, **no mínimo**, 2/3 dos seus empregados, inclusive mulheres e menores.
Idêntico procedimento poderá ser adotado para os dias de Carnaval.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A hora extraordinária será remunerada na forma abaixo:

- A) **60%** (sessenta por cento) de acréscimo em relação a hora normal, quando trabalhadas de 2a. feira à sábado, inclusive;
- B) **100%** (cem por cento), em relação à hora normal, quando trabalhadas nos domingos e feriados.

Parágrafo Único- Fica esclarecido que os minutos ou horas trabalhadas diariamente e relativas à compensação da jornada dos sábados se excluem da incidência da remuneração prevista nesta cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - SÁBADOS E FERIADOS

Quando o feriado coincidir com o sábado, a empresa que trabalhar sob o regime de compensação de horas de trabalho, poderá alternativamente:

- A. Reduzir a jornada diária de trabalho, subtraindo os minutos relativos à compensação;
- B. Pagar o excedente como horas extraordinárias, nos termos desta Convenção Coletiva;
- C. Incluir essas horas no sistema de compensação anual de dias pontes ou a critério das partes.

Parágrafo Único- As empresas comunicarão aos empregados, com 15 (quinze) dias de antecedência do feriado, a alternativa a ser adotada.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CLÁUSULA DE RECOMENDAÇÃO-LIBERAÇÃO DA MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO

RECOMENDA-SE ÀS EMPRESAS, SEMPRE QUE POSSÍVEL, QUE LIBEREM OS EMPREGADOS DA MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO NO INÍCIO E NO TÉRMINO DO INTERVALO DESTINADO À REFEIÇÃO E DESCANSO.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ATRASO- DESCONTO DO DSR

A ocorrência de um único atraso ao trabalho na semana, desde que não superior a 30 (trinta) minutos, **não** acarretará o desconto do DSR correspondente. Nessa hipótese, a empresa não poderá impedir o cumprimento do restante da jornada de trabalho.

FALTAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

Além das ausências legais previstas no art. 473 e seus incisos da CLT, o trabalhador poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e mediante comprovação, por **1 (um) dia** no caso de falecimento de sogro ou sogra.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTAS AO EMPREGADO ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas do empregado estudante para prestação de exames em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido e desde que coincidentes com o horário de trabalho, pré-avisado o empregador com o mínimo de **48 (quarenta e oito)** horas e comprovação até 10 dias úteis subsequentes aos exames.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - INTERRUPTÃO DO TRABALHO

Sempre que o empregado já tiver chegado ao serviço, e vier a ocorrer interrupção do trabalho, por motivo de força maior, independentemente da vontade do empregador, não poderá haver desconto do correspondente salário, nem poderá haver compensação das horas não trabalhadas pelos motivos apontados.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS

O início do período de férias será sempre às segundas-feiras, ou no primeiro dia útil da semana. A comunicação prévia do início das férias individuais será feita sempre com um mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo 1º- Fica facultado ao empregado gozar as suas férias no período coincidente com a época do seu casamento ainda que tenha direito apenas a férias proporcionais.

Parágrafo 2º- Fica vedada a concessão de férias parceladas em períodos inferiores a 10 (dez) dias.

FÉRIAS COLETIVAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS COLETIVAS

NA DURAÇÃO DE FÉRIAS COLETIVAS NÃO SERÃO COMPUTADOS OS DIAS 24 E 25 DE DEZEMBRO E 1º DE JANEIRO.

LICENÇA MATERNIDADE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - LICENÇA MATERNIDADE PARA EMPREGADA ADOTANTE- LEI 10.421/02

À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392 da CLT:

- A. No caso de adoção ou guarda judicial de criança até **1 (um)** ano de idade, o período de licença será de **120 (cento e vinte) dias**;
- B. A partir de **1 (um)** ano até **4 (quatro)** anos de idade, o período de licença será de **60 (sessenta) dias**;
- C. A partir de **4 (quatro)** até **8 (oito)** anos de idade, o período de licença será de **30 (trinta) dias**;
- D. A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - LICENÇA PATERNIDADE

De acordo com o Inciso XIX, do artigo 7º, da Constituição Federal, combinado com o parágrafo 1º, do artigo 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a licença paternidade será de **05 (cinco) dias corridos**, contados desde a data do parto.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA- CASAMENTO

Na ocorrência de casamento do empregado a licença será de **03 (três) dias úteis** consecutivos ou de **05 (cinco) dias corridos**, contados a partir da data do casamento ou do dia imediatamente anterior.

Parágrafo Único- Para ter direito ao benefício o empregado é obrigado a entregar à empresa cópia da certidão de casamento passada pelo cartório, até, no máximo, 15 (quinze) dias após a data do casamento.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - UTILIZAÇÃO DOS SANITÁRIOS

As empresas manterão os sanitários abertos durante todo o expediente, inclusive, dez minutos antes e em igual espaço de tempo após o expediente. O tempo de utilização das instalações sanitárias pelos trabalhadores ficará limitado às reais necessidades, devendo ser evitados abusos.

UNIFORME

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - UNIFORMES E MATERIAL DE SEGURANÇA

Fornecimento gratuito de uniforme ao empregado, sempre que exigido seu uso pela empresa. Será obrigatório, porém, o fornecimento de uniforme, luvas e bota de borracha para aqueles empregados que rotineiramente exerçam suas atividades em contato direto e permanente com umidade no setor considerado "área molhada".

Parágrafo 1º- Referido uniforme será composto, no mínimo, de 02 (dois) jogos de camisas e calças de brim ou assemelhados para possibilitar troca e serão substituídos a cada 06 (seis) meses de uso.

Parágrafo 2º- O material de segurança será obrigatoriamente fornecido nas condições exigidas na Portaria 3214/78.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CIPA

As empresas convocarão obrigatoriamente eleições para as CIPA's, com **60 (sessenta)** dias de antecedência, dando publicidade do ato, enviando cópias da respectiva convocatória aos sindicatos da categoria profissional nos primeiros **10 (dez)** dias do período estipulado.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Reconhecimento pelas empresas que não mantenham serviço médico e odontológico próprio ou através de convênio, de atestados médicos e odontológicos expedidos pelo ambulatório ou pelo facultativo do Sindicato dos Trabalhadores, desde que este mantenha convênio com o INSS.

Parágrafo Único – As empresas aceitarão quaisquer atestados médicos nos cargos de urgência médica, devidamente comprovada.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - MATERIAL DE PRIMEIROS SOCORROS

Durante a jornada de trabalho as empresas deverão estar equipadas com material necessário à prestação de primeiros socorros, levando-se em conta as características das atividades desenvolvidas.

Parágrafo 1º- Nas empresas que utilizam mão de obra feminina, dentre os materiais de primeiros socorros, deverão conter absorventes higiênicos para ocorrências emergenciais.

Parágrafo 2º- As empresas, no período noturno, deverão manter um veículo para atendimento de ocorrências emergenciais.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - SINDICALIZAÇÃO

Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos empregados abrangidos por esta convenção, as empresas permitirão, por uma vez durante a vigência desta convenção, a entrada, no seu recinto, de diretor legalmente eleito do Sindicato Profissional ou pessoa por este credenciada por escrito, em datas adequadas, locais de fácil acesso aos trabalhadores e horários apropriados, escolhidos previamente pelas partes, de um comum acordo, fora do ambiente da produção e preferencialmente nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho, de forma a não interferir nas atividades da empresa.

O Sindicato dos Trabalhadores enviará, com antecedência de **15 dias úteis**, a respectiva correspondência à empresa, a qual deverá, dentro deste prazo, tomar as providências necessárias a possibilitar a sindicalização referida.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - CURSOS E/OU ENCONTROS SINDICAIS

Ao empregado indicado pelo Sindicato, mediante prévia comunicação por escrito à empresa, para participar de cursos de interesse da categoria ou profissionalizante, ou outros eventos da categoria, tais como seminários e congressos sindicais, ficará autorizado a não comparecer **1 (um) dia útil**, por ano, considerado como licença não remunerada, **sem prejuízo** no DSR, férias ou 13º salário. A licença prevista nesta cláusula ficará limitada aos seguintes critérios: empresas com até 100 empregados - 1 empregado; empresas de 101 a 300 empregados – 2 empregados; empresas com mais de 300 empregados – 3 empregados. Ficam ressalvadas, contudo, em relação a esta cláusula as prerrogativas dos dirigentes sindicais a que se refere o art. 543 da CLT.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - DIRIGENTES DO SINDICATO: AUSÊNCIAS

Os dirigentes sindicais, no máximo de **2 (dois)** por empresa, não afastados de suas funções no trabalho, poderão se ausentar do serviço **até 6 (seis) dias**, por ano, sem prejuízo do salário e na remuneração das férias, 13º salário e descanso semanal remunerado, desde que avisada a empresa, por escrito, pela entidade sindical, com **antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas**, ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes na empresa.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL NEGOCIAL

As empresas descontarão do salário já reajustado de todos os trabalhadores abrangidos por esta Convenção, associados ou não, a título de Contribuição Assistencial Negocial, os percentuais abaixo:

A) Para os trabalhadores abrangidos pela base territorial do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de São Paulo:

- 1,5% (um vírgula cinco por cento), mensalmente, associados ou não;

B) Para trabalhadores abrangidos pela base territorial da Federação dos Trabalhadores na Indústria Coureira do Brasil (inorganizados) e para os trabalhadores da base territorial do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos e Curtimento de Couros e Peles de Campinas:

- - 1% (um por cento), mensalmente, associados ou não;

- C) Para os trabalhadores da base territorial abrangida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Botucatu:

- - 1,4% (um vírgula quatro por cento), mensalmente, para os associados;

- - 1,5% (um vírgula cinco por cento), mensalmente, para os não associados.

- D) Para os trabalhadores abrangidos pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos e Curtimento de Couros e Peles do Oeste e Sudoeste do Estado de São Paulo:

- - 1,5% (um vírgula cinco por cento), mensalmente, para os não associados;

- - 1,6% (um vírgula seis por cento), mensalmente, para os associados.

- **NOTA:** Estes Sindicatos comprometem-se a informar, por escrito, o nome dos associados, para efeito da aplicação correta do percentual do desconto.

- Os montantes arrecadados conforme acima deverão ser recolhidos através de guias próprias, fornecidas pelas entidades dos trabalhadores, em conta vinculada sem limite e junto ao estabelecimento bancário que foi designado, mensalmente, até o 10º dia do mês subsequente ao do desconto.

- Com respeito ao desconto do mês de **Agosto de 2012** e dos meses subsequentes, deverá ser este efetuado pela empresa sobre os salários já reajustados desses meses.

OPOSIÇÃO:

- A) O trabalhador poderá opor-se ao referido desconto no prazo de **10 (dez) dias** da assinatura da presente convenção, no período de **21/09/2012** a **30/09/2012**, mediante manifestação individual e escrita de próprio punho em três vias, que será entregue na secretaria do Sindicato Profissional ou em sua sub-sede, sempre fora do horário de expediente do empregado, devendo o empregado entregar uma dessas vias à empresa, mediante recibo. Não serão admitidas correspondências coletivas nem abaixo-assinado encaminhado pelas empresas.

- B) Sendo o empregado analfabeto, o próprio Sindicato Profissional preparará e protocolará, no prazo previsto no item "A", as três vias da carta de oposição ao desconto, mediante simples manifestação verbal por parte do empregado;

- C) Nas cidades onde não haja sede ou sub-sede do Sindicato Profissional as entidades profissionais se comprometerão, dentro do prazo estipulado no item "A", a enviar um representante, a fim de receber as oposições ao referido desconto;

- D) O primeiro desconto abrangerá os meses de **Agosto e Setembro** de 2012 e o recolhimento deverá ocorrer até o 10º dia subsequente ao do desconto, salvo se o empregado comprovar ter exercido o direito de oposição.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - DESCONTOS A FAVOR DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES

Sempre que notificadas pelos sindicatos profissionais e, devidamente autorizadas pelos empregados, as empresas efetuarão descontos em seus salários, a favor das entidades sindicais profissionais signatárias da presente convenção de trabalho.

Parágrafo Único- A fim de possibilitar o respectivo desconto, as comunicações escritas deverão ser entregues ao departamento competente da empresa no máximo até 15 (quinze) dias antes da data prevista para o pagamento no qual se pretende fazer o desconto.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - ELEIÇÕES SINDICAIS

Desde que avisadas pelas respectivas entidades sindicais, com **no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência** e através de correspondência protocolada junto às empresas, estas garantirão o ingresso, em seus estabelecimentos, das urnas eleitorais com seus responsáveis legais, por ocasião do pleito destinado à renovação da administração das entidades sindicais profissionais, cujos votos serão coletados em local apropriado e estabelecido, de comum acordo, entre as empresas e as entidades interessadas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS MENSALIDADES

A empresa que deixar de descontar e/ou recolher às entidades sindicais constantes desta Convenção as mensalidades associativas mensais no prazo legal incorrerá em multa no valor de **10% (dez por cento)** do montante não recolhido, corrigido pela UFIR ou índice que vier a substituí-la, por mês de atraso, multa esta que reverterá em favor das referidas entidades sindicais.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas não associadas ao Sindicato Patronal, cujos estabelecimentos estejam situados na base territorial abrangida pela presente Convenção, deverão recolher ao **Sindicato da Indústria do Curtimento de Couros e Peles no Estado de São Paulo**, uma contribuição assistencial patronal, necessária à manutenção das atividades sindicais, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), para ser quitada em duas parcelas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) cada uma delas, até os dias **31.10.2012** e **31.03.2013**.

A contribuição em apreço deverá ser recolhida, através de guia própria a ser encaminhada, em conta especial do Sindicato Patronal no Banco do Brasil S/A.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - COMPETÊNCIA

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - COMPROMISSO

As partes comprometem-se a cumprir e fazer cumprir a presente Convenção em todos os seus termos e condições durante o prazo de sua vigência.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Os empregados ou seu Sindicato poderão intentar ação de cumprimento na forma e para os fins especificados no artigo 872, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial da presente Convenção Coletiva de Trabalho ficará subordinado às normas estabelecidas no artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - ESTACIONAMENTO PARA BICICLETAS

Nas empresas com mais de **20 (vinte)** empregados, onde os trabalhadores utilizem bicicleta como meio de transporte para dirigir-se ao trabalho, será garantido local adequado para o seu estacionamento.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISO

As empresas do setor permitirão a afixação de avisos pelas entidades dos Trabalhadores, no quadro respectivo, em local visível, destinado à colocação de comunicados aos trabalhadores, desde que de caráter oficial, assinados pela Diretoria da entidade laboral acordante, referente a convocação de Assembléias, realização de eleições, campanha de sindicalização, serviços prestados pela entidade, realização de cursos, palestras, seminários e excursões, quando encaminhados à Diretoria da empresa.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SÉTIMA - DESJEJUM

As empresas deverão fornecer aos seus empregados, na parte da manhã, antes do início do horário de trabalho, café, leite e pão com manteiga.

As empresas que concedem esse benefício durante a jornada de trabalho manterão os critérios já observados.

JOSEPH MICHAEL COURI
PRESIDENTE
SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDUSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SAO PAULO

JOSE CARLOS GUEDES
PRESIDENTE
FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA IND COUREIRA DO BRASIL